PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0700562-68.2021.8.05.0146 ORIGEM: COMARCA DE JUAZEIRO/BA. ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, PRIMEIRA TURMA 1º APELANTE: FÁBIO DE JESUS COSTA 2º APELANTE: ANTÔNIO AGLAILSON FERREIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DESEMBARGADOR JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, PREVISTO NO ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. 1) PLEITO PELO PELA ANULAÇÃO DO VEREDICTO E REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. SUSCITADA CONTRARIEDADE DA DECISÃO DOS JURADOS EM RELAÇÃO À PROVA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENCA LASTREADA A PARTIR DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS FÓLIOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ATENÇÃO AO ARTIGO 5.º, XXXVIII, DA CARTA REPUBLICANA BRASILEIRA. PRECEDENTES DA CORTE CIDADÃ. IMPROVIMENTO. 2) ROGO PELO AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL PREVISTA NO ARTIGO 59 DO CPB E. POR CONSEGUINTE, A MANUTENÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. JUÍZO PRIMEVO QUE VALOROU, NEGATIVAMENTE, A CULPABILIDADE, PARA AMBOS OS RECORRENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA UTILIZADA PELO JUÍZO A OUO. PREMEDITAÇÃO DO CRIME. PRECEDENTES DA CORTE DA CIDADANIA. IMPROVIMENTO. 3) PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DEVIDAMENTE EXAMINADA. PREJUDICADO. 4) CONCLUSÃO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, MANTENDO-SE, IN TOTUM, OS TERMOS DA SENTENÇA, HAJA VISTA O PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes Autos de APELAÇÃO CRIMINAL sob nº 0700562-68.2021.8.05.0146, em que figura como Apelantes FÁBIO DE JESUS COSTA E ANTÔNIO AGLAILSON FERREIRA e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA; ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER do Recurso e DESPROVÊ-LO, mantendo-se incólumes os termos da Sentença, haja vista o princípio da non reformatio in pejus, consoante certidão de julgamento. Sala de Sessões, data registrada no sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 18 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0700562-68.2021.8.05.0146 ORIGEM: COMARCA DE JUAZEIRO/BA. ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, PRIMEIRA TURMA 1º APELANTE: FÁBIO DE JESUS COSTA 2º APELANTE: ANTÔNIO AGLAILSON FERREIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DESEMBARGADOR JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATÓRIO Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta, conjuntamente, por FÁBIO DE JESUS COSTA E ANTÔNIO AGLAILSON FERREIRA, irresignados com a Sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal nº. 0700562-68.2021.8.05.0146, que tramitou perante o Juízo de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Juazeiro/BA. e os condenou a uma pena 16 (dezesseis) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, pela prática delitiva prevista no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal. Narrou a exordial, in verbis: "Na noite do dia 12 de maio de 2021, por volta das 18h00min, no bairro Jardim Florida, nesta urbe, os denunciados, por motivo torpe e de maneira a impossibilitar a defesa da vítima, ceifaram a vida de JOSÉ IONALDO DE OLIVEIRA SANTOS, mediante disparos de arma de fogo. Conforme consta nos relatos testemunhais, a vítima emprestava dinheiro a iuros e FABIO era um dos seus clientes. Este vinha recebendo cobrancas constante de JOSÉ IONALDO, visto que há algum tempo já possuía uma dívida referente a um empréstimo. No dia e horário dos fatos, FABIO estava no

"bar do baixinho" com ANTONIO, com o qual possui amizade de longa data, e, motivado por um desejo de vingança em relação às cobranças que vinha recebendo e no intuito de livrar-se destas, convocou o segundo denunciado para, juntos, matarem a vítima, o que denota a torpeza da sua conduta. Ato contínuo, subiram à motocicleta de Fábio e foram em busca de José Ionaldo, efetuando os disparos que o levaram a óbito, assim que o encontraram. Conforme se observa da forma como foi executado o crime, não foi dada à vítima qualquer chance de se defender, haja vista que os acusados se aproximaram desta a bordo da motocicleta e de pronto efetuaram os disparos. Quanto à materialidade, esta se encontra consubstanciada nas declarações colhidas em sede policial, bem como no Laudo de Exame Necroscópico (fls. 35/40). No que tange aos indícios de autoria, insta salientar o depoimento de MARIA EDUARDA ALVES COSTA, filha de FABIO, a qual reconheceu o pai como um dos homens a bordo da motocicleta, bem como o próprio veículo, informando tratar-se da moto azul do seu pai. ANTONIO negou participação no crime, no entanto, consoante relatos testemunhais e imagens obtidas através de câmeras de segurança, esteve junto do primeiro denunciado durante toda a ação delitiva, o que inclusive se comprova tendo em vista que, após o crime, FABIO guardou a motocicleta e saiu no carro de ANTONIO, que estava quardado em sua residência. (...)" (SIC) Foram, então, denunciados, pelos crimes previstos no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro. A Denúncia foi recebida em 15.06.2021, acompanhada dos autos do inquérito policial, sendo determinada a citação dos acusados para apresentarem Resposta, o que foi feito por Antônio Aglailson às fls. 106/109 e Fábio de Jesus Costa às 198/200. No sumário de culpa, ouviu-se 04 (quatro) testemunhas arroladas pela Acusação, 04 (quatro) outras arroladas pela Defesa, além de terem sido interrogados os 02 (dois), até então, acusados. O Ministério Público apresentou alegações finais, requerendo a Pronúncia dos acusados FABIO DE JESUS COSTA, ANTONIO AGLAILSON FERREIRA nos mesmos termos da Denúncia (fls. 254/258). Por sua vez, a defesa do acusado Antônio Aglailson Ferreira requereu, em síntese, a sua impronúncia, vez que ausentes indícios suficientes de autoria ou participação delitiva (fls. 269/273). Ao seu turno, a defesa de Fábio de Jesus Costa pugnou pela sua impronúncia, eis que não existem elementos probatórios mínimos para sustentar a autoria delitiva e, subsidiariamente, pleiteou a exclusão das qualificadoras (fls. 277/282). Dessa forma, o Juízo a quo pronunciou os acusados, ID nº. 38037351, com o seguinte dispositivo: "Pelo posto, considerando a prova da materialidade do fato e de índicos suficientes de que o réu seja o seu autor, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO FABIO DE JESUS COSTA e ANTONIO AGLAILSON FERREIRA, conhecido por H como incursos na pena do art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro, a fim de que sejam julgados oportunamente pelo Tribunal do Júri". (SIC) Em 26/01/2022, o Decisum fora enviado ao DJE, com ciência da Defensoria Pública no ID nº. 38037357 e do Ministério Público, no ID nº. 38037358, declarando, ademais, consoante ID nº. 38037468, a DPE, não ter interesse em interpôs Recurso em Sentido Estrito. Submetido o feito ao procedimento especial relativo ao Tribunal do Juri, houve veredito condenatório, em sessão de julgamento (ID s números 38037499, 38037500, 38037501, 38037502, 38037503, 38037504 e 38037495). Houve, pois, a interposição da Apelação em epígrafe, ID nº. 38037503, na qual se pleiteou que fosse realizado novo júri, com base no art. 593, § 3º, do Código de Processo Penal, sob a alegação de que a "decisão dos jurados se deu de forma contrária aos elementos dos autos" e, subsidiariamente, a redução da pena, nos termos do art. 593, III, alínea c

e § 2º do Código de Processo Penal, ID nº. 38037532. O feito fora distribuído, por sorteio, ao Desembargador Baltazar Miranda Saraiva que, na Decisão de ID nº. 38434606, declinou de sua competência em favor desta Relatoria, haja vista a prevenção na análise do Habeas Corpus tombado sob o número 8035087-31.2021.8.05.0000. O feito veio a esta Desembargadoria, tendo sido despachado, ID n° . 38508493, com vista à Procuradoria de Justiça, a qual se manifestou no ID nº. 38810095, pela "pela juntada aos autos de novo link da gravação do depoimento da testemunha acima referida, bem como que seja disponibilizado no PJe Mídias a gravação dos interrogatórios dos réus colhidos na Sessão do Tribunal do Júri (evento 38037499), com retorno para emissão de Parecer". (SIC) O feito fora convertido em diligência, ID nº. 38850235, na esteira da manifestação Ministerial e, após a sincronização regularizada, a Procuradoria de Justiça opinou pelo, ID n° . 40056927, pelo conhecimento e não provimento do Apelo. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passa-se ao voto. Sala de Sessões, data registrada no sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0700562-68.2021.8.05.0146 ORIGEM: COMARCA DE JUAZEIRO/BA. ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL. PRIMEIRA TURMA 1º APELANTE: FÁBIO DE JESUS COSTA 2º APELANTE: ANTÔNIO AGLAILSON FERREIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DESEMBARGADOR JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA VOTO Conhece-se do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Passa-se, pois, à sua análise. 1 - PLEITO PELO PELA ANULAÇÃO DO VEREDICTO E REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. SUSCITADA CONTRARIEDADE DA DECISÃO DOS JURADOS EM RELAÇÃO À PROVA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENCA LASTREADA A PARTIR DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS FÓLIOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ATENÇÃO AO ARTIGO 5.º, XXXVIII, DA CARTA REPUBLICANA BRASILEIRA. IMPROVIMENTO. A Defesa aduziu que a decisão do Conselho de Sentença, a qual condenou os Apelantes pelo crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal), encontra-se divorciada das provas dos autos, concluindo pela necessidade de realização de novo julgamento. Razão não lhes assiste, entretanto. Observe-se que a materialidade está elencada no Laudo de Exame Necroscópico de fls. 35/40, ao passo que a autoria fora devidamente comprovada, consoante, em acerto, decidiu o Tribunal do Júri, sem seu, veredicto. Note-se, ao perfilhar por esta linha de intelecção, que Luiz Flavio Amorim Gomes, testemunha, asseverou em Juízo: "Que tem conhecimento dos fatos narrados na denúncia. Que se recorda da data em si quando foi acionado por conta do homicídio. Que mandou uma equipe pra campo para fazer os primeiros trabalhos e como já era noite deram sequência no outro dia. Que de posse das imagens também já tinham uma denúncia via SICOM sobre os autores e nela o denunciante já falava sobre as pessoas de Fábio e H, que seriam os autores do crime contra José Ionaldo. Que foram analisar as imagens e constataram que eram duas pessoas numa moto. Que já com a presença dos familiares da vítima foi questionado à companheira dele sobre os colegas dele, a possível motivação para o crime. Que ela falou algumas coisas e não ajudava muito. QUE ENTÃO PERGUNTOU PARA ELA SOBRE A PESSOA DE FÁBIO E ELA DISSE QUE ELE ERA UM GRANDE AMIGO DA VÍTIMA. QUE PERGUNTOU SOBRE O VEÍCULO QUE ELE USAVA, SE ELE POSSUÍA VEÍCULO E ELA DISSE QUE ERA UMA MOTO DE COR AZUL. QUE PERGUNTOU PARA A ESPOSA DA VÍTIMA SE ELA ESTAVA EM CONDIÇÕES DE ASSISTIR ÀOUELAS CENAS. ÀOUELAS IMAGENS. OUE NAOUELE MOMENTO EM OUE FORAM APRESENTADAS AS IMAGENS ELA RECONHECEU REALMENTE A MOTO E O FÁBIO COMO SENDO O PILOTO DA MOTO NO MOMENTO DO CRIME. Que passaram a diligenciar no

sentido de localizar o Fábio, até porque não sabiam ainda o que aquele H significaria. QUE ENTÃO JÁ NA RESIDÊNCIA DO FÁBIO CONSEGUIRAM LOCALIZAR A MOTO JÁ ESCONDIDA NO MURO E UM APARELHO CELULAR, COISA POUCA DELE, ELE JÁ NÃO SE ENCONTRAVA. Que em conversa com a mãe de Fábio e uma filha, uma adolescente, então descobriram quem seria e passaram a trabalhar sobre o H e quem supostamente seria o H. QUE ELAS DERAM AS INFORMAÇÕES DO VEÍCULO QUE ELE TINHA, QUE SERIA UM CORSA SEDAN, COR PRATA, E OS HORÁRIOS E DATAS EM QUE ELE TERIA FREQUENTADO A RESIDÊNCIA DO FÁBIO E DA MÃE DO FÁBIO. QUE DIANTE DISSO PROCURARAM AS CÂMERAS DE SEGURANCA NAQUELAS IMEDIAÇÕES E CONSTATARAM A PRESENÇA DO VEÍCULO SENDO USADO PELO FÁBIO. QUE A PARTIR DAÍ FIZERAM UM LEVANTAMENTO, DESCOBRIRAM A IDENTIDADE, A QUALIFICAÇÃO DO H, QUE SERIA O ANTÔNIO AGLAILSON. Que foi pedida busca, foram solicitadas medidas, e já em cumprimento à prisão e busca, deu cumprimento à prisão do Antônio Aglailson, levando também o veículo para fazer comparação com o veículo utilizado pelo Fábio. Que o Fábio não foi encontrado naquele momento. Que só teve contato verbal com um dos acusados depois da prisão do Aglailson. Que o Aglailson negou inclusive que estivera naquele local naquele dia e que teria até emprestado o veículo para o Fábio, continuou negando sobre a sua participação, disse que não sabia de nada e que não tinha praticado nada. QUE JÁ O FÁBIO, NA SUA PRISÃO MAIS RECENTEMENTE NA CIDADE DE REMANSO, ELE A PRINCÍPIO FICOU NAQUELA, MAS PASSOU A ASSUMIR E NÃO SÓ ASSUMIR A PARTICIPAÇÃO DELE COMO CONTAR TUDO COMO TERIA SE DADO E CITANDO O AGLAILSON COMO REALMENTE SENDO O ATIRADOR. Que o Fábio confirmou todos aqueles trabalhos que tinham feito quando das diligências. Que referente ao carro ele contou certinho, quanto ao horário em que ele chegou com o veículo, que foi em casa, que tomou banho, disse onde tinha quardado a moto depois do crime. Que ele disse que tinha retornado para um bar para beber. Que ele disse que esteve bebendo em um bar próximo à casa da vítima, dos pais da vítima. QUE O FÁBIO DISSE QUE A MOTIVAÇÃO FOI UMA DÍVIDA PROVENIENTE DE UM EMPRÉSTIMO E QUE, SEGUNDO ELE, JÁ TERIA PAGO ALÉM DO VALOR QUE TERIA TOMADO COM JUROS E QUE A VÍTIMA CONTINUAVA A COBRAR ESSE VALOR, DIVERGINDO DO QUE FOI LEVANTADO NAS INVESTIGAÇÕES. Que esteve presente na prisão do Fábio, participou da prisão dele, mas já no depoimento dele não se recorda se participou no total ou se ausentou. QUE CHEGOU A VER AS IMAGENS DO FATO. QUE AS IMAGENS QUE VIU MOSTRAM A EXECUÇÃO, ELES EXECUTANDO E JÁ EM FUGA NA MOTOCICLETA. Que não consequiram ver a placa da moto. Que dá pra ver as características, modelo, marca e a cor. Que não sabe dizer ao certo qual era o meio de vida dessa vítima, existiram comentários de que ele trabalhava com agiotagem, com empréstimos, mas não ao certo. QUE TOMOU CONHECIMENTO DE QUE A VÍTIMA TERIA PRATICADO UM HOMICÍDIO NESSE MESMO DIA, NA PARTE DA MANHÃ, A PARTIR DO PRÓPRIO CELULAR DO FÁBIO, ONDE ELE TROCOU MENSAGENS. Que segundo Fábio, ele recebeu e repassou para algumas pessoas, colegas, em que alguém falava que a vítima teria cometido um homicídio pela madrugada e que teria sido realmente no mesmo dia. Que o que chamou atenção, até o ponto de pedir microcomparação, já que os calibres foram semelhantes ou iguais, por conta de que ele era amigo da vítima e, ao ver as imagens, ele comenta que acha que é o amigo, ele não confirma e faz pouco do caso. Que também passou a investigá-los como se eles pudessem ter praticado aquele homicídio, que na verdade não foi um homicídio, foi um latrocínio e que hoje já tem outras linhas de investigação também. Que não tem certeza, mas acha que o nome dessa vítima é José Pereira. Que a linha atual de investigação é de latrocínio, levaram a moto dele, aparelho celular e alguns equipamentos de trabalho. Que a polícia teve acesso ao celular do Fábio no momento da

apreensão da moto, nos quartinhos lá, com a família dele. Que eles apresentaram esse celular como sendo o aparelho do Fábio. Que todo o material foi exibido, apresentado. Que com certeza foi feito o relatório do celular do Fábio. Que tem já um colega que trabalha nessa área de transcrição de dados de aparelhos. Que a relação desse automóvel Corsa, cor prata, com o crime é o fato de que o Antônio Aglailson chegou na casa da mãe do Fábio, onde o Fábio também morava nos quartinhos, e esse veículo chegou sendo utilizado pelo Fábio. Que então eles saíram no veículo, na moto, foram guardar o veículo, foram cometer o crime e retornaram para o bar. Que a partir daí o Fábio pegou o veículo do Aglailson e foi em casa tomar banho, trocar de roupa ou coisa do tipo, com a confirmação da mãe do Fábio de que o Aglailson era costumeiro em andar na casa dela, na residência dela com aquele veículo. Que o momento em que ele retornou com a moto não conseguiram pegar nas imagens. Que segundo ele foi na madrugada. Que não tem a informação precisa de qual horário ele voltou pra casa com o carro. QUE AS PROVAS PRINCIPAIS DO INQUÉRITO POLICIAL E DO INDICIAMENTO DOS ACUSADOS FORAM O VÍDEO DESSA ACÃO CRIMINOSA E O DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS. QUE ALÉM DOS DEPOIMENTOS PESSOAIS E DA GRAVAÇÃO JÁ DE IMEDIATO AO FATO HOUVE A DENÚNCIA VIA SICOM, QUE É UMA CENTRAL DE ATENDIMENTO DA POLÍCIA MILITAR, CIVIL E BOMBEIROS, EM QUE CITAVA OS DOIS COMO OS AUTORES. QUE JÁ NELA JÁ DIZIA QUE ELES TERIAM UTILIZADO A MOTO E QUE TERIAM GUARDADO A MOTO E RETORNADO AO BAR COM O REFERIDO VEÍCULO. JÁ CITANDO O VEÍCULO INCLUSIVE COM A COR. OUE ACHA POSSÍVEL FAMILIARES, PESSOAS MAIS LIGADAS A ELES, IDENTIFICAREM O FÁBIO OU O ANTÔNIO NESSA MOTO DESSA GRAVAÇÃO. QUE INCLUSIVE QUANDO APRESENTADO À MÃE, ELA SEGUROU MAIS UM POUCO, MAS A FILHA, APESAR DE SER UMA ADOLESCENTE, ACOMPANHADA DA AVÓ, ELA RECONHECEU ALI O PAI E DISSE QUE PARECIA REALMENTE COM O ANTÔNIO AGLAILSON, COM O H. QUE O IRMÃO DO FÁBIO, TAMBÉM QUANDO INTIMADO, APESAR DE TER SIDO A PEDIDO DO ADVOGADO DELE PRA EVITAR CONFLITO DE FAMÍLIA COM O ANTÔNIO, ELE, PARA A POLÍCIA CIVIL, TERMINOU RECONHECENDO COMO SENDO ELES. Que não se recorda a idade da adolescente que foi ouvida na delegacia. Que se recorda de ter conversado com ela, bem, expressiva, tinha dados, tinha fotos do pai, fotos do Aglailson. Que no veículo que foi apreendido de Antônio não conseguiram localizar alguma evidência do crime. Que a evidência que buscavam era a semelhança com o veículo utilizado pelo Fábio, já que o Antônio disse que jamais tinha emprestado o veículo dele para o Fábio. Que a linha de investigação não chegou no Antônio devido a essa situação do empréstimo do carro, a linha de investigação chega a partir do momento em que da busca ao Fábio quando a filha dele, a adolescente, filha do Fábio, ela diz, mostra fotos no celular dela da pessoa de H que seria um dos indicados na denúncia via SICOM. Que a partir daí descobriram que H era uma pessoa bem conhecida e que o nome dele era Antônio Aglailson, inclusive já em buscas na delegacia conseguiram a qualificação dele, onde ele, salvo engano, foi autor de um crime de roubo. Que em conversa com a mãe do Fábio, foram duas etapas, uma é a investigação em que é conduzida pelos investigadores. Que após apresentado ao delegado, o interrogatório, ou declarações, ou depoimentos, o que seja, é de responsabilidade dele e nem sempre acompanha. Que não pode afirmar o que vai constar no Inquérito, pode afirmar que desde a casa dela, ela, a mãe, mais ainda a adolescente, a filha do Fábio, afirmaram que ali seria, que existia a pessoa de H, apresentando fotos, que aquele veículo das imagens era o veículo dele e que, nas imagens a adolescente afirmou para os investigadores que era o pai e que parecia muito com o H, pelo porte, pelo caminhar. Que o Fábio

foi preso em Remanso. Que foram dar cumprimento da prisão dele na cidade de Remanso. Que Fábio foi ouvido em Juazeiro. QUE NESSE INTERROGATÓRIO DELE, ELE CONFIRMOU QUE TERIA PARTICIPADO DO FATO E DISSE COMO RESOLVERAM, A PARTIR DE QUANDO ELES RESOLVERAM TIRAR A VIDA DO JOSÉ IONALDO E POR QUAL MOTIVO. QUE NESSE INTERROGATÓRIO O FÁBIO CITA TAMBÉM A COAUTORIA EM RELAÇÃO AO ANTÔNIO AGLAILSON. QUE ELE CONTA TODOS OS DETALHES DOS VEÍCULOS, ONDE PEGARAM, QUANDO DEIXARAM, QUANDO RETORNARAM, AONDE FORAM DEPOIS, ONDE BEBERAM. (grifos nossos). Outrossim, Tais Benevides, também testemunha, revelou, em Juízo: "Que participou de algumas diligências na investigação desse caso. Que não foram de todas, pois acabou se afastando da DHPP. Que após o homicídio receberam uma denúncia anônima via SICOM sobre os possíveis autores. Que de posse dessa informação foram deflagradas essas investigações que acabaram chegando no Fábio. Que o outro nome era um vulgo. Que conseguiram qualificação, conseguiram através de imagens de câmeras de segurança refazer boa parte do percurso que foi feito pelos autores. Que nesse percurso conseguiram identificar tanto a motocicleta quanto o carro utilizado antes, durante e depois do homicídio. Que obtiveram a informação que a motivação desse homicídio teria sido uma cobrança de dívida. Que a vítima supostamente tinha emprestado dinheiro e droga ao Fábio e ele estaria sofrendo cobranças. Que a motivação que chegou aos investigadores foi essa. Que participou da prisão apenas de um acusado. Que durante a prisão do Fábio, que ocorreu em Remanso, a depoente iá estava afastada da DHPP. Que não sabe dizer se algum deles confirmou a autoria ou negou. Que chegou a ver o vídeo da execução. Que não se lembra de cabeça qual era a placa da moto, mas conseguiram observar sim, tanto da moto, quanto do carro. Que o carro foi usado até a casa do Fábio onde foi pega a moto, foi cometido o homicídio, na volta eles deixaram a moto na casa e pegaram o carro de volta, saíram no carro. Que viu as imagens da movimentação. Que não se recorda o horário em que eles chegaram na casa. Que não vai precisar o vídeo da chegada dos dois juntos, porque um dos vídeos que viu lembra do Fábio. Que desse lembra perfeitamente. Que ele entrou na casa da mãe, ele mora num quartinho ao lado da casa da mãe, ele entrou com a roupa do homicídio e saiu com outra roupa, foi quando ele pegou o carro. Que não lembra se o outro estava junto, mas o veículo que conduziu os autores foi a moto. Que na moto estavam os dois. Que ele chega em casa na moto. Que ele chega na moto, deixa a moto e ele sai no carro. Que isso foi após o homicídio. Que o carro estava na porta da casa da mãe de Fábio, que é a casa dele também, situada no Jardim São Paulo. Que a moto foi encontrada na casa da mãe dele, no corredorzinho que dá acesso ao quarto onde ele reside, é uma lateral da casa da mãe, mas é um imóvel único. Que não se recorda se algo mais foi encontrado na busca e apreensão. Que foi feito relatório e auto de exibição. Que toda vez que fazem diligências, as vezes nem sempre é um relatório à parte. Que normalmente fazem uma ocorrência delituosa ou não delituosa, dependendo se houve ou não flagrante na realização. Quer com certeza terá uma ocorrência. Que se não tiver relatório terá uma ocorrência. Que não sabe qual era o meio de vida da vítima, não se recorda. Que não tomou conhecimento de que existia no Inquérito a informação de que a vítima havia cometido um homicídio nesse mesmo dia. Que o homicídio lembra que ocorreu no final da tarde, entre quatro, cinco, no máximo seis horas da tarde. Que foi bem no final da tarde. Que já não estava na DH, mas foi no final da tarde. Que as primeiras informações sobre esse homicídio já indicavam a autoria nominalmente, na verdade, apelidos, vulgos. Que um tinha apelido, B, D, alguma coisa assim, agora o do Fábio não se recorda.

Que esse Inquérito Policial que culminou na denúncia de Fábio e Antônio tem como provas principais não só o vídeo que demonstra dois sujeitos disparando contra a vítima e a prova testemunhal, é tudo um conjunto. Que tanto as oitivas, o vídeo, como o caminho que foi percorrido, quanto a motivação, a vida de amizade que eles tinham, tudo isso foi levantado, é um conjunto. Que nesse vídeo que demonstra dois sujeitos na ação contra a vítima é possível colher características dos dois sujeitos, do veículo, encontraram a placa do veículo, a comprovação da denúncia. Que o veículo era uma moto. Que não teve acesso ao laudo do exame pericial do carro que foi apreendido de Antônio. Que o carro não ficou apreendido, acha que ele foi conduzido apenas pra fazer a perícia. Que tem certeza que foi feita perícia, mas não sabe afirmar se ele ficou apreendido. Que não se recorda do depoimento da adolescente Maria Eduarda, porque não estava em sala, ela foi ouvida com a delegada. Que se recorda de ela ter reconhecido sim as imagens. Que não estava presente na hora do depoimento na sala da delegada, mas na imagem, na sala em que foram exibidas as imagens, se recorda de ela ter identificado sim. Que acredita que ela tem oito ou dez anos. Que com relação à coautoria de Antônio, a linha de investigação não é decorrente da vida pregressa e da amizade que ele possuía com Fábio, tudo é um conjunto. Que não pontuam uma situação ou outra, tudo é um conjunto, na investigação entra todo um conjunto. Que quanto mais vão adentrando na situação e que vão aparecendo elementos dos quais acham que seiam pertinentes, vão agregando, mas não pode pontuar. Que não sabe informar se nos celulares do Fábio e do Antônio que foram apreendidos foi possível encontrar algum tipo de elementos que tendenciem à autoria desse crime, porque como já estava fora, não foi a depoente quem fez a degravação dos celulares. Que já estava afastada. (grifos nossos). Na mesma linha, a testemunha Manoel Belmiro dos Santos: "Que falou na delegacia que tinha alguém devendo dinheiro ao seu irmão e que ele teria ido cobrar esse dinheiro. Que depois dessa cobrança, segundo ficou sabendo, no dia em que aconteceu o homicídio esses dois cidadãos sequiram até o local do assassinato e efetuaram disparos contra o seu irmão. Que mataram ele no local. Que ficou sabendo no dia que o senhor José Ionaldo emprestava dinheiro a juros. Que ele era seu irmão, mas não tinham muita aproximação, porque o depoente só vive da sua casa para o seu trabalho e via ele as vezes a cada oito dias, não via ele frequentemente. Que ficou sabendo depois de isso ter acontecido. Que não sabia a quem o seu irmão foi fazer a cobrança nesse dia, ficou sabendo no dia do acontecido. (grifos nossos) Observa—se, ademais, o que fora entabulado por Nosmedo Inácio da Silva, dono do bar: "Que conhece o senhor Fábio. Que conhece ele há muito tempo, ele mora na mesma rua em que o depoente mora. Que conhecia o senhor Ionaldo. Que tinha um estabelecimento na rua em que mora e eles andavam lá. QUE OS DOIS ERAM SEUS CLIENTES. Que eles andavam juntos, andavam sós. Que eles tinham relação de amizade, eles sempre andaram lá juntos. Que não lembra em que dia aconteceu os fatos. Que não lembra do dia. OUE AFIRMOU EM SEDE POLICIAL OUE NO DIA DO CRIME APURADO ANTÔNIO E FÁBIO ANDARAM PELA MANHÃ NO SEU BAR. Que não presenciou conversas deles nesse dia referente a algum tipo de planejamento para a morte de terceiros (...) QUE QUANDO ELES APARECIAM NO SEU BAR QUANDO NÃO ERA NA MOTO ERA NO CORSA. QUE O FÁBIO NÃO APARECEU SÓ UMA VEZ NESSE BAR COM ESSE CARRO, QUANTAS VEZES NÃO SABE DIZER, MAS ELE APARECIA LÁ SEMPRE. QUE ERA COTIDIANO, NORMAL, ELES FREQUENTAREM O SEU BAR E ERA NORMAL O FÁBIO ESTAR NESSE CARRO TAMBÉM. QUE ERA NORMAL ELES APARECEREM LÁ PARA TOMAR CERVEJA, ELES SEMPRE APARECIAM". (grifos nossos) Observa-se, pois, que os

depoimentos são firmes quanto ao delito, bem assim suas circunstâncias, tendo a vítima sido alvejada e morta por disparos de arma de fogo, em face de suposta dívida, visto que emprestava dinheiro à juros. Nota-se, neste diapasão, a engendrada investigação ocorrida, diante dos vários elementos colhidos, até a localização e identificação de dos Apelantes como autores do fato, com especial atenção aos veículos de cada um, e as trocas havidas, que foram peças chaves para o desvendamento dos fatos, através das imagens de câmeras captadas. O Apelante Fábio, inclusive, em seu interrogatório, afirmara que pegava dinheiro emprestado com a vítima, ratificado, entretanto, que não possuía dívidas, haja vista ter quitado através de "um terreno que valia R\$ 5.000,00; que a vítima emprestava dinheiro a juros". Consoante é de sapiência primordial, leciona a doutrina que apenas é possível o provimento de Apelo interposto com fundamento no art. 593, III, d, do CPPB, quando a decisão do órgão julgador é totalmente divorciada do cotejo probatório, sob pena de violação do princípio constitucional da soberania dos veredictos, como pode-se extrair da transcrição da lição a seguir: "d) decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos: para que seja cabível apelação com base nessa alínea e, de modo a se compatibilizar sua utilização com a soberania dos veredictos, é necessário que a decisão dos jurados seja absurda, escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do conjunto probatório constante dos autos. Portanto, decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que não encontra nenhum apoio no conjunto probatório, é aquela que não tem apoio em nenhuma prova, é aquela que foi proferida ao arrepio de tudo que consta dos autos, enfim, é aquela que não tem qualquer prova ou elemento informativo que a suporte ou justifique, e não aquela que apenas diverge do entendimento dos juízes togados a respeito da matéria." (Lima, Renato Brasileiro de. Curso de Processo Penal, Volume único, 1ª edição, 2013. Págs. 1.743/1.744 — Grifos aditados) Da mesma forma, milita o entendimento de Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer: "(...) Mas é preciso ter extremo cuidado. Não se poderá pleitear a nulificação do que decidido pelo Júri se houver nos autos provas que amparem tanto a condenação quanto a absolvição. Nesse caso, não se está diante de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, mas unicamente de adoção pelo júri (pelo seu livre convencimento, sequer motivado — uma exceção ao art. 95, IX, CF/88) de uma das teses amparada por provas presentes nos autos. Nessas situações, não há de se falar em admissibilidade do recurso de apelação forte no art. 593, III, 'd', CPP (...)" (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 1161 - Grifos aditados) Com efeito, reputa-se inadmissível a interposição de apelação tendo por lastro o fundamento esposado em caso de mera irresignação com o conteúdo da decisão proferida pelo Tribunal do Júri. Nessa esteira, o quanto exarado pela Corte da Cidadania sobre o assunto: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. DELIBERAÇÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DE CONCLUSÃO DEVIDAMENTE DEBATIDA NO PLENÁRIO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS QUE SE IMPÕE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Ante a previsão constitucional expressa da soberania dos veredictos (art. 5.º, XXXVIII), nos crimes dolosos contra a vida a análise de mérito sobre os fatos é de exclusividade do Corpo de Jurados, a quem compete concluir pela condenação ou absolvição do Réu, além da incidência de qualificadoras e causas de aumento ou diminuição. A modificação da decisão por outro Tribunal é vedada, salvo veredicto manifestamente

contrário à prova dos autos, com a submissão do feito a novo júri, consoante previsão do art. 593, inciso III, alínea d, c.c. o § 3.º, do Código de Processo Penal. 2. Na hipótese, consignou a Corte de origem que o Tribunal Popular prestigiou alegação efetivamente apresentada nos debates, preterindo, por íntima convicção, uma das perícias conflitantes em relação àquela que reputavam melhor corresponder ao caso sub judice. Assim, se os jurados acolheram uma das teses probatórias sustentadas na sessão plenária, deve-se manter o veredicto soberano do Conselho de Sentenca. 3. Manutenção da decisão monocrática denegatória do pedido de habeas corpus que se impõe. 4. Agravo regimental desprovido".(STJ - AgRa no HC: 468460 MS 2018/0234051-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 07/11/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2019)(Grifos acrescidos) Ante o exposto, deve-se concluir pela inexistência da contrariedade apontada e pelo consequente improvimento do pleito sob análise. 2 - ROGO PELO AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL PREVISTA NO ARTIGO 59 DO CPB E, POR CONSEGUINTE, A MANUTENÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. JUÍZO PRIMEVO QUE VALOROU, NEGATIVAMENTE, A AMBOS OS RECORRENTES, A CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA UTILIZADA PELO JUÍZO A QUO. PREMEDITAÇÃO DO CRIME. IMPROVIMENTO. No tocante à dosimetria penal, por seu turno, aduz o Recorrente o equívoco do digno Julgador primevo ao valorar as circunstâncias judiciais do art. 59, uma vez considerou negativa a culpabilidade, supostamente sem razões fundadas, requerendo, nessa medida, a redução da reprimenda ao seu mínimo legal. Na primeira fase de aplicação da pena, como é sabido, cabe ao Magistrado o exame das oito circunstâncias judiciais trazidas pelo art. 59 do CPB, cotejando-as com o caso concreto, de modo a fixar a reprimenda-base. In casu, o douto Julgador reconheceu como negativa a circunstância acima entabulada, assim deliberando: "(...)) ... censurabilidade intensa e elevada no momento da conduta, pois se dirigiu ao local dos fatos com terceira pessoa em uma motocicleta já portando arma de fogo utilizada no crime, o que indica a existência de preparação para a execução e fuga, denotando a premeditação para o crime, circunstância que demonstra o elevado grau do dolo".(SIC) A respeito da mencionada circunstância judicial, leciona a doutrina: "A circunstância judicial atinente à culpabilidade se relaciona à censurabilidade da conduta, medindo o seu grau de reprovabilidade diante dos elementos disponíveis no caso concreto. A adjetivação negativa ou censurável reclama criteriosa pesquisa nos elementos probatórios comprovados a referendá-la. O exame da culpabilidade serve para aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso praticado, não só em razão de suas condições pessoais, como também em decorrência da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível pelo agente, na situação em que o fato ocorreu. A culpabilidade deve, hoje, ser entendida e concretamente fundamentada na reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. Trata-se de plus na reprovação da conduta do agente. A circunstância em questão se revela como sendo um juízo de reprovação que recai sobre o agente imputável que praticou o fato ilícito de forma consciente, cuja conduta podia não praticá-lo ou evitá-la, se quisesse, desde que atendido aos apelos da norma penal. É o grau de censura da ação ou omissão do acusado que deve ser valorada a partir da existência de um plus de reprovação social da sua conduta. Está ligada a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente, as quais devem ser graduadas no caso concreto, com vistas à melhor adequação da pena-base. Como exemplos, podemos valorar a frieza, a brutalidade (STF RHC 115429/MG)

e a premeditação (STF HC 94620/MS e STJ AgRg no AREsp 566926/MT), que importam em um dolo mais intenso e, portanto, merecem uma maior censurabilidade, frente a acentuada intensidade no modo de agir do agente (...)"(grifos aditados) (Schmitt, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória, Teoria e Prática. 10º edição, 2016. pág. 130) Com efeito, observa-se que a fundamentação do Juízo Primevo se pauta em elemento que conduz a uma reprovabilidade maior do que aquela entabulada pelo próprio tipo penal, sendo passível, portanto, de valoração negativa. Observe-se, ao perfilhar por esta linha de raciocínio, que a Corte Cidadã, inclusive, entende ser plenamente possível a premeditação como causa para a valoração negativa da culpabilidade, veja-se: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO ART. 59, II, DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VETORES JUDICIAIS NEGATIVADOS. CULPABILIDADE. PREMEDITAÇÃO E PLANEJAMENTO DA CONDUTA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. SUPORTE EM ELEMENTOS CONCRETOS. ABALO PSICOLÓGICO DA VÍTIMA. IDONEIDADE DO FUNDAMENTO. MANUTENÇÃO DA DOSIMETRIA QUE SE IMPÕE. 1. As instâncias ordinárias justificaram a valoração negativa da culpabilidade: A reprovabilidade da conduta foi exacerbada, pois os acusados, em comum acordo, planejaram o crime e executaram com divisão de tarefas, o que demostram que estavam agindo de forma organizada [...] o grau de censurabilidade da conduta é acentuado, ultrapassou, e muito, o tipo penal, eis que a vítima Maria José de Lima Cunha foi rendida, amarrada e trancada no banheiro, sendo liberada por uma vizinha; e das consequências: As consequências do crime merecem ser valoradas tendo em vista que a vítima não conseguiu recuperar os bens subtraídos, além do que sofreu considerável abalo psicológico [...] "(...) ficou muito traumatizada com o roubo; Que saiu do local; Que venderam a casa; Que até hoje ficou com medo; Que nunca mais a vida foi a mesma. 2. As instâncias ordinárias agiram em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, ao justificar a valoração negativa da culpabilidade e das conseguências, notadamente em conta da aludida premeditação e planejamento da conduta; bem como ao dispor acerca do abalo psicológico suportado pela vítima. 3. Para fins de individualização da pena, a culpabilidade deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, a maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade para que se possa concluir pela prática ou não de delito. No caso dos autos, a premeditação do crime permite, a toda evidência, a majoração da pena-base a título de culpabilidade, pois demonstra o dolo intenso e o maior grau de censura a ensejar resposta penal superior (HC n. 553.427/PE, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 12/2/2020). 4. No que diz respeito às consequências do crime, o entendimento adotado pelo magistrado de piso e Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo o qual o abalo psicológico sofrido pela Vítima, quando concretamente demonstrado, como ocorreu na hipótese em apreço, autoriza a majoração da pena-base (AgRg no REsp n. 1.883.371/RN, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 12/11/2020) 5. Agravo regimental improvido". (STJ – AgRg no REsp: 1883324 AC 2020/0167956-1, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 02/03/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2021)(grifos acrescidos) Mantida, portanto, a circunstância adredemente estampada. 3 — DOSIMETRIA. NOVO CÁLCULO. Entende-se, entretanto, ser devida a incidência de critério dosimétrico mais proporcional, de modo a considerar a média aritmética entre a pena máxima e mínima abstratamente previstas no tipo penal como o patamar

máximo que a pena-base pode alcançar, sendo devida a readequação da sanção mínima nesses termos. A partir desse raciocínio, caso todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP sejam valoradas negativamente, a pena-base será fixada na média aritmética entre os limites abstratos da sanção penal. Do contrário, a segunda fase de aplicação da pena pode não ter nenhuma eficácia, visto que não poderá superar o patamar máximo fixado em abstrato, à luz do entendimento sumulado do STJ, materializado no enunciado de nº. 231. A respeito do tema em voga, revela-se oportuno trazer à baila o teor do julgamento do AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.577.063, em qual a Corte Cidadã reafirmou orientação jurisprudencial no sentido de que não existem parâmetros legais aritméticos para a fixação da pena-base, devendo esta ser estabelecida conforme o princípio da discricionariedade motivada e dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Conforme bem salientado no bojo do voto proferido pelo eminente Ministro Nefi Cordeiro, Relator do feito em comento, haja vista a ausência de determinação legal expressa acerca de eventual critério matemático a ser empregado para a fixação da pena base, ou para a aplicação de circunstâncias atenuantes e agravantes, caberá ao Julgador, dentro do âmbito da discricionariedade motivada e atento às balizas da razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se amolde à espécie. Confira-se, a seguir, a ementa do aresto supracitado, bem como o teor do brilhante voto proferido pelo ilustre Ministro Relator: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESE DE FALTA DE PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há parâmetros legais aritméticos para a exasperação da pena-base, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. 2. A exasperação da pena-base em 6 meses para cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não reflete desproporcionalidade, tendo em vista, inclusive, as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito - de 4 a 10 anos de reclusão. 3. Agravo regimental improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator): Trata-se de agravo interposto em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial. Sustenta a defesa que resta demonstrado neste especial que a conjugação dos arts. 59 e 68 do Código Penal está a exigir, e isto como forma de atendimento de parâmetros constitucionais e legais acerca do standard de fundamentação que deve conter qualquer decisão judicial, a demonstração, nela, dos critérios utilizados para o incremento da pena-base como consequência da negativação de circunstâncias judiciais, os quais devem ser referidos unicamente à quantidade de vetores negativados (fl. 297) e que a decisão da Corte local não atende ao standard de fundamentação esperado para uma decisão judicial de apenamento, porque não traz a justificação adequada para a exasperação da pena-base no montante por si operado segundo critérios mais precisos, em ordem a atender as implicações lógicojurídicas da conjugação dos arts. 59 e 68 do Código Penal, cujos dispositivos, por isso mesmo, restaram por si violados (fl. 297). Defende

a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pela Sexta Turma. Impugnação apresentada. É o relatório. VOTO O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator): A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim proferida: O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Passo, portanto, à análise do mérito. Consta dos autos que a recorrente foi condenada à pena de 7 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, mais 20 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal. Interposto recurso de apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo, assim consignando (fl. 213): Finalmente, a apelante se insurgiu contra a fração de aumento aplicada em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, pugnando pela sua redução. Neste contexto, consigno que, diferentemente das causas de aumento da pena, incidentes na terceira fase dosimétrica, não há na fixação da reprimenda basilar patamar legal pré-estabelecido de exasperação em razão da cada uma das circunstâncias tidas por desfavoráveis, devendo o quantum ser fixado de acordo com o prudente arbítrio do magistrado. No caso em análise, observada a discricionariedade do julgador quando da aplicação das penas, considero que o fixado, consistente em 6 meses acima do mínimo legal para quantum cada uma das circunstâncias judiciais tidas por desfavoráveis, além de 6 meses pela reincidência, é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime em tela, não havendo razão para redução da pena. Por todo o exposto, em consonância com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentenca condenatória. A propósito, a sentença condenatória referiu (fls. 147-148): Em observância as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar-lhe a pena. O Código Penal atribui para o crime, a pena de reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. Verificando as condições da acusada e do crime, passo a dosimetria da pena, atento as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Culpabilidade — Entendo que não se desgarra da normalidade. Antecedentes - A ré registra maus antecedentes, já que possuía na época dos fatos ora em apuração, ao menos duas condenações definitivas, conforme se denota da certidão de antecedentes criminais em anexo, portanto, utilizo a condenação oriunda da ação penal de nº 7395-77.2014.811.0064, que estava juntado aos autos da execução penal de código 634471, que tramitou nesta Comarca, para valorar negativamente essa circunstância e outra condenação, oriunda da ação penal de nº 8311-37.2010.811.0037, que está juntado aos autos da execução penal de código 659286, em trâmite nesta Comarca, será considerada como circunstância agravante da reincidência. Sobre a utilização de uma condenação como circunstância judicial e outra como circunstância agravante, temos o seguinte julgado: 'APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO E F ALSA IDENTIDADE. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. USO DA MULTIRREINCIDÊNCIA PARA AUMENTAR A PENA INICIAL E DEPOIS AGRAVÁ-LA NA SEGUNDA FASE. OPERAÇÃO PERFEITAMENTE LEGAL RECODESPROVIDO. A constatação da multirreincidênica autoriza a exasperação da pena-base, como maus antecedentes, e o agravamento pela reincidência propriamente dita, guando pautada em condenações distintas, não havendo se falar em bis in idem ou ofensa à Súmula n. 241 do STJ. (11MT; APL 93775/2016; Capital; Rel. Des. Orlando de Almeida Per7i; Julg. 23/08/2016; DJMT 25 1081 2016; Pág. 80)". Conduta Social - Não restou demonstrada. Personalidade da Agente - Não há elementos para se aquilatar. Motivos — Não ficaram esclarecidos. As Circunstâncias no caso são desfavoráveis, tendo em vista que a ré praticou o fato utilizando-se de arma branca, tipo canivete e, apesar de ter

ocorrido a revogação da causa de aumento de pena descrita no inciso 1, do 5 2º, do art. 157, do Código Penal, sob meu prisma, essa circunstância deve ser valorada de forma negativa, pois o roubo praticado com a utilização de qualquer tipo de arma imprópria ou branca, é mais grave que a simples ameaça verbal, portanto, merece a devida valoração. Consequências - A meu ver não foram graves. Comportamento da Vitima -Entendo que não contribuiu para a atividade criminosa. Após análise das circunstâncias judiciais, considero que elas são parcialmente desfavoráveis à ré, tendo em mira os maus antecedentes e as circunstâncias do crime, as quais valoro como negativas, portanto, fixo a pena base do delito em 05 (cinco) anos de reclusão. Como se vê, as instâncias ordinárias exasperaram a pena-base em 1 ano, com apoio na valoração negativa de duas vetoriais: antecedentes e circunstâncias do crime. Vale destacar que a lei não fixa parâmetros aritméticos para a exasperação da pena-base ou para a aplicação de atenuantes e de agravantes, cabendo ao magistrado, utilizando-se da discricionariedade motivada, além de sempre se pautar por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se amolde à espécie. Na hipótese, tem-se que o aumento de 6 meses em razão de cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não se revela desproporcional, tendo em vista as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito — de 4 a 10 anos de reclusão — e, sobretudo, considerando-se que Diante do silêncio do legislador, a iurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador (HC 531.187/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019.) Impõe-se, portanto, a manutenção do acórdão recorrido, incidindo, no ponto, o óbice contido na Súmula 83/ STJ — também empregado em recursos interpostos com fulcro na alínea a do permissivo constitucional -, segundo a gual Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Consoante relatado, a exasperação da pena-base em 1 ano, pela valoração negativa de duas vetoriais, não revela qualquer desproporcionalidade, considerando que, nos termos da jurisprudência desta Corte, não há parâmetros legais aritméticos para a exasperação da penabase, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada, e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Nesse contexto, o aumento de 6 meses em razão de cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não reflete qualquer desproporcionalidade a ser reparada na via do especial, tendo em vista, inclusive, as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito — de 4 a 10 anos de reclusão. A propósito: 'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. AUSÊNCIA DE QUESITO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 282 DO STF. DEFESA PRECÁRIA E FALTA DE ENTREVISTA PRÉVIA COM O DEFENSOR. NULIDADES SUSCITADAS. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZOS NÃO DEMONSTRADOS. QUALIFICADORAS. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDITO POPULAR. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO A EMBASAR O ÉDITO REPRESSIVO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, [...] A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser

estabelecida na primeira etapa da dosimetria da pena. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o quantum de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Hipótese em que foram utilizados elementos concretos e idôneos para justificar a desvaloração das vetoriais e a elevação da sanção. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp 951.953/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019). 'AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXPRESSIVA OUANTIDADE DE DROGAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A quantidade da droga apreendida constitui fundamento válido para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2003. 2. Não há falar em ofensa à proporcionalidade, diante do quantum da pena aplicado pelas instâncias ordinárias na exasperação da pena-base, tendo em vista, sobretudo, o mínimo e o máximo das penas cominadas abstratamente ao delito de tráfico de drogas (de 5 a 15 anos de reclusão), uma vez fundamentado em elementos concretos e dentro do critério de discricionariedade vinculada do magistrado. 3. Na espécie, o aumento da pena-base em 3 anos acima do mínimo legal ocorreu dentro dos patamares de razoabilidade e proporcionalidade, porquanto presentes elementos concretos que evidenciam maior culpabilidade e maior reprovação da conduta em vista da expressiva quantidade de drogas apreendidas, somando quase 5 kg de maconha. 4. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 522.081/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019). Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental." (AgRg no AREsp 1577063/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020 — Grifos acrescidos) Destague-se, neste diapasão, não se tratar de um entendimento isolado deste julgador, mas aquele que é elencado, de modo ostensivo, pelas Cortes Superiores de Justiça. Observe-se, pois, a jurisprudência ATUALIZADA DE AMBAS AS TURMAS DO PRETÓRIO EXCELSO sobre o assunto: "EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREMISSAS FÁTICAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. (...) 4. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. 5. A exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada em critérios racionais e judicialmente motivados, e cuja resultante não se mostra flagrantemente desproporcional, pois lastreada nos parâmetros de discricionariedade reconhecidos na jurisprudência desta Suprema Corte. (...) (HC 185183 AgR, Relator (a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2021 PUBLIC 11-03-2021)"(grifos acrescidos) "EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...) 3. 0 Supremo Tribunal Federal entende que "[a] dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena" (RHC 145.598, Rela. Mina. Rosa Weber). (...) (HC 188621 AgR, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 21-09-2020 PUBLIC 22-09-2020)"(grifos

acrescidos) "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. ACRÉSCIMO NA PENA-BASE JUSTIFICADO. AFASTAMENTO DO REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL. ART. 33 DO CP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 0 julgador, nas instâncias ordinárias, possui discricionariedade para proceder à dosimetria da pena, cabendo aos Tribunais Superiores o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados na fixação da sanção. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (...) (HC 171539 AgR, Relator (a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)"(grifos acrescidos) Outrossim, é o que preleciona a JURISPRUDÊNCIA ATUALIZADA DE AMBAS AS TURMAS DA CORTE CIDADÃ: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. USURA E EMBARAÇO À INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INQUÉRITO INSTAURADO PELO MP/RS CONTRA POLICIAL CIVIL, E NÃO PELA CORREGEDORIA RESPECTIVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CONDENAÇÃO EMBASADA EM PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. BEM COMO EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (PROVA IRREPETÍVEL). OFENSA AO ART. 155 DO CPP NÃO CONFIGURADA. SUPOSTO NÃO PREENCHIMENTO DOS ELEMENTOS DO TIPO DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 12850/2013. ALEGADA GENERALIDADE DO PERDIMENTO DE BENS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 384 DO CPP. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PRETENDIDA VINCULAÇÃO DO JULGADOR AO AUMENTO DE 1/6 DA PENA MÍNIMA, PARA CADA VETORIAL VALORADA NEGATIVAMENTE. DESCABIMENTO. TESE DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE USURA. INOVAÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE, PORÉM, DE ESTENDER AO AGRAVANTE OS EFEITOS DO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO CORRÉU, PARA SANAR O EQUÍVOCO COMETIDO PELA CORTE DE ORIGEM. ART. 580 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE, APENAS PARA REDUZIR A PENA DO CRIME DE USURA, COM ESPEQUE NO ART. 580 DO CPP.(...) 6. Sobre a dosimetria da pena, observa-se que, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. 7. Contudo, a posição dominante nesta Corte, embora não impeça o cálculo matemático rigoroso e exato, não chega ao ponto de obrigá-lo, predominando o entendimento de não ser ele absoluto, havendo uma discricionariedade regrada e motivada. Justamente por isso, não existe um direito subjetivo do acusado de ter 1/6 de aumento da pena mínima para cada circunstância judicial valorada negativamente. (...) (AgRq nos EDcl na PET no REsp 1852897/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021)" (grifos acrescidos) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CRITÉRIO MATEMÁTICO. INAPLICABILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO, REGIME PRISIONAL FECHADO, POSSIBILIDADE, CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MAUS ANTECEDENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionariedade do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento nesta via. Ressalvados os casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena por esta Corte Superior. 2. Uma vez que o aumento da pena-base não está adstrito a critérios matemáticos e considerando-se o

intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de furto qualificado (2 a 8 anos de reclusão), não se verifica desproporcionalidade na exasperação da pena em 6 (seis) meses de reclusão, em razão do reconhecimento dos maus antecedentes. (...)(AgRg no HC 618.167/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 05/04/2021)"(grifos acrescidos) Feito o necessário esclarecimento a respeito do tema presentemente abordado, retoma-se o cálculo da reprimenda basilar. Ao perfilhar por esta linha de intelecção, no caso do delito previsto no artigo 121, § 2º, I e IV, do CPB, aplicando-se este entendimento, o limite máximo da pena-base é 21 (vinte e um) anos. Subtraindo deste valor a pena mínima, 12 (doze) anos, encontra-se o intervalo de 09 (nove) anos, o qual, dividindo-se por 08 (oito), que corresponde ao número de circunstâncias judiciais, resulta o valor equivalente à 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias para cada circunstância judicial considerada negativa. No presente caso — utilizando o critério acima -, como houve a valoração negativa de apenas uma circunstância judicial (culpabilidade), deve a pena-base do Recorrente ser fixada em 13 (treze) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, alteração que ora se efetiva. Tendo em vista a inexistência de atenuantes, mas de uma agravante, qual seja, 61, II, do CPB, exaspera a reprimenda em 1/6 para cada uma das agravantes, perfazendo o quantum de 17 (dezessete) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado. Não havendo causas de aumento nem de diminuição, torna-se, em definitiva, a pena intermediária. Ocorre, entretanto, em face do princípio da non reformatio in pejus, que deixa-se de efetivar a modificação, mantendo-se, pois, incólumes os termos da Sentença, que são mais benéficos aos Apelantes. 4 - CONCLUSÃO Ante todo o exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO do recurso, e seu DESPROVIMENTO, mantendo-se, in totum, os termos da Sentença, face ao princípio da non reformatio in pejus, consoante as considerações adredemente estampadas. Sala de Sessões, data registrada no sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA Relator